



PROCESSO N.º 0024212-15.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARABÁ
APELANTE: ANTÔNIO KLEBER BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação e vítima) levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANTÔNIO KLEBER BATISTA DE SOUZA contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com suspensão da pena e aplicação de penas alternativas.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 18.07.2015, o acusado agrediu a vítima Lucilene da Costa Matos, sua cunhada, bem como seu filho Richardson Matos de Oliveira. Segundo consta a vítima comprava mercadorias para seu cunhado em Belém e levava para Marabá para ele revender, pois é ambulante. No dia do crime houve um desentendimento entre eles por conta de R\$-30,00 e o acusado desferiu um soco no nariz da vítima, sendo que seu filho ao ver a agressão tentou defender a mãe e, também, foi agredido pelo filho do denunciado, que também estava no local, com chutes e socos. As pessoas que presenciaram as agressões acionaram a polícia, que efetuou a prisão em flagrante dos agressores. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 135/137, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas (fls. 146/147).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 148/152).

Às fls. 158/162, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO



O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de lesões corporais por insuficiência de provas.

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado pelo próprio réu e testemunhas, ele agrediu fisicamente sua cunhada com um soco no rosto, após discussão por uma suposta dívida.

O Réu não foi ouvido em Juízo, pois está com problema grave de saúde. Com base nisso, só restam as demais provas para esclarecer o que aconteceu.

A vítima narrou em Juízo que foi agredida pelo Réu com um soco no nariz, porque eles discutiram em razão de R\$-30,00 que ele estava cobrando da vítima.

O policial ouvido em Juízo (Sr. Paulo Vitório Bastos Conceição também confirmou que a vítima foi agredida pelo Réu, já que pessoas que testemunharam o crime acionaram a viatura policial e chegando lá a vítima narrou a eles o acontecido, apontando a residência do Réu para que as autoridades policiais o conduzissem.

O laudo de exame de corpo de delito confirma as lesões sofridas pela vítima (fls. 6).

Sabemos que a palavra da vítima possui relevo especial em crimes dessa natureza, justamente pela clandestinidade em que são cometidos, e no caso, configurando-se como sólido e harmônico deve prevalecer sobre a palavra do Réu. Nesse sentido: (...) como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 12/05/2020).

Assim, não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados pela prova testemunhal.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 10 de agosto de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



Relator